



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.723 - SP
(2015/0121158-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BANCO CREDIBEL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ROSATI E OUTRO(S) - SP043556
MARCELO HORIE E OUTRO(S) - SP174576
LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379
LÍVIA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O AGRADO REGIMENTAL E, DE PLANO, CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

1.1. *In casu*, deixou o recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, violação do artigo 535 do CPC/73, vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

2.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de provas não configura cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, como ocorre na hipótese.

2.2. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.723 - SP
(2015/0121158-6)**

AGRAVANTE : BANCO CREDIBEL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ROSATI E OUTRO(S) - SP043556
MARCELO HORIE E OUTRO(S) - SP174576
LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379
LÍVIA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **BANCO CREDIBEL S/A**, em face de decisão monocrática deste signatário (fls. 609-612, e-STJ), que proveu o agravo regimental para, de plano, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 463, e-STJ):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA
PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE VALOR DE AÇÕES DE CAPITAL POR
FORÇA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE EM CONTRATOS COM
TERCEIROS CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO
GARANTIA DE TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES NÃO COMPROVADA - ÔNUS
DA PROVA DO AUTOR - ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - AUSÊNCIA DE
PROVA ELEMENTAR - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINAR REJEITADA -
APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, para esclarecimentos quanto ao erro material, sem efeitos modificativos (fls. 460-466, e-STJ), nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCLUSÃO EQUIVOCADA DO CONTEÚDO DO VOTO NO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA (SAJ) - ERRO MATERIAL SANADO - MATÉRIA RESTANTE MERAMENTE INFRINGENTE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Nas razões do especial (fls. 469-493, e-STJ), o recorrente apontou violação aos artigos 130, 131, 330, I e 463, todos do CPC/73. Sustentou, em suma: **i)** a nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, sanando erro material não apontado pelo embargante; **ii)** o acórdão que julgou os declaratórios violou o teor do artigo 463 do CPC/73, pois não corrigiu qualquer erro material, mas "claramente aprimorou os fundamentos expostos no acórdão anterior" (fl. 481, e-STJ); **iii)** a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da negativa de produção de prova oral pleiteada pela parte.

Contrarrazões às fls. 505-513, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem (fls. 515-516, e-STJ), adveio o recurso de agravo do art. 544 do CPC/73 (fls. 519-548, e-STJ), o qual não foi conhecido em razão da sua intempestividade (fl. 572, e-STJ).

Inconformado, o insurgente interpôs agravo regimental, o qual fora provido para reconsiderar a decisão anteriormente proferida.

Em decisão monocrática, acostada às fls. 609-612, e-STJ, conhecido o agravo, negou-se provimento ao apelo extremo, ante: **a)** a ausência de prequestionamento da matéria contida no art. 463 do CPC/73, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF; **b)** aplicação da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de alterar a conclusão do órgão julgador acerca da suficiência dos elementos probatórios do autos e da inexistência de cerceamento de defesa na hipótese.

As razões do presente agravo interno (fls. 616-628, e-STJ) pontuam ter havido o prequestionamento da matéria e refutam a aplicação da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 632-645, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.723 - SP
(2015/0121158-6)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O AGRADO REGIMENTAL E, DE PLANO, CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

1.1. *In casu*, deixou o recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, violação do artigo 535 do CPC/73, vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

2.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de provas não configura cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, como ocorre na hipótese.

2.2. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De início, quanto à alegação do agravante no sentido de que a matéria exposta no recurso especial fora prequestionada, razão não lhe assiste.

Com efeito, verifica-se que o conteúdo normativo do artigo 463 do CPC/73 **não foi objeto de discussão pela instância ordinária**, portanto, inafastável a incidência da **Súmula 282/STF**, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*".

Ademais, destaca-se que nas razões do especial deixou o recorrente de apontar eventual violação do artigo 535 do CPC/1973 - vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.** [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA SIMULADA. RELAÇÃO FAMILIAR COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 e 356/STF. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato e provas (Súmula 7/STJ). 2. **Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia).** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 952.348/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 20/02/2017) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. [...] AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. **Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem.** 3. **Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.** [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. **Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado.** Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Adequada a aplicação, à hipótese, do teor da Súmula 282 do STF, ante a **ausência de prequestionamento**, porquanto o dispositivo apontado como violado não teve o competente juízo de valor aferido, nem fora interpretado pelo Tribunal de origem.

Ademais, consoante bem delineado na decisão singular ora agravada, ainda que superado o referido óbice sumular, não há falar em nulidade sem prejuízo. E, no caso, a ausência de prejuízo é evidente, pois a Corte de origem procedeu a alteração do acórdão eletrônico por estar em descompasso com o voto proferido na sessão de julgamento, sem efeitos infringentes.

Na verdade, nos dois acórdãos, a alegação de cerceamento de defesa não foi acatada e os embargos de declaração manejados pelo ora recorrente buscavam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanar omissões no acórdão embargado, o que foi atendido ao se disponibilizar o acórdão efetivamente proferido para o caso vertente.

Deve ser mantida, portanto, a decisão singular quanto à ausência de prequestionamento da matéria inserta no artigo 463 do CPC/73.

2. Outrossim, não merece reparo a decisão recorrida quanto à incidência da **Súmula 7 o STJ**, no que concerne a pretensão de rever as conclusões do órgão julgador acerca da suficiência dos elementos probatórios do autos na hipótese e quanto à tese de cerceamento de defesa.

Ao contrário do que afirma o ora agravante, o órgão julgador formou sua convicção com base no acervo probatório dos autos, fundamentando de forma clara e suficiente os motivos que levaram às suas conclusões.

Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide, não estando obrigado a julgar conforme o pleiteado pelas partes, mas de acordo com seu livre convencimento, nos moldes do que dispõe o art. 131 do CPC/73. Ademais, à luz do artigo 130 do CPC/73, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, **determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias**. Assim, o poder de instrução, conferido ao magistrado em decorrência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, autoriza-o indeferir a prova requerida pela parte e, inclusive, a julgar antecipadamente a lide, **sem que configure cerceamento de defesa**.

Nesse contexto, no que se refere ao artigo 330, inciso I, do CPC/73, a jurisprudência do STJ é no sentido de que **o indeferimento do pedido de produção de provas não configura cerceamento de defesa**, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, como ocorre na hipótese.

Desta forma, a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* acerca da suficiência dos elementos probatórios reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS AD EXITUM. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. **Segundo jurisprudência do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7 do STJ. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1044194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO DE CONTRATO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARRAS. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. De acordo com o art. 330, I, do CPC/1973 é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Por sua vez, o art. 131 do CPC/1973, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. 2. **No caso, depreende-se que o Colegiado Estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 deste Tribunal.** Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1096303/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. ARTS. 212, II, DO CC; E 332 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 2. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.** 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar sua suficiência e necessidade, sendo firme na jurisprudência desta Corte que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça asseverou ser suficiente a documentação juntada aos autos para atestar a legitimidade passiva do ora recorrente na ação de cobrança. 2.1. **Diante do quadro delineado na instância a quo, verifica-se que a valoração de provas foi solvida diante do acervo produzido nos autos, e sua reapreciação acerca da imprescindibilidade da prova testemunhal, por certo, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.** 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1033748/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - [...] - OFENSA AOS ARTIGOS 131, 165, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. [...] 2.- No tocante à alegada afronta ao artigo 131 do Código de Processo Civil, é de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mencionado artigo 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 307.427/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) [grifou-se]

Na hipótese em foco, o Tribunal local assim decidiu:

A arguição de cerceio não apenas carece de um mínimo de sustentação técnica, como admire contornos de litigância de má-fé.

Consoante se pode observar em fls. 342/343, indicou a petionária à cognição, prova oral, segundo se depreende, destinada a demonstrar a transferência da propriedade sobre as ações concernentes a linhas telefônicas, como se tal prova fosse adequada à demonstração de titularidade de direito. Obviamente que titularidade de ações, seja por aquisição direta, seja por transferência derivada de garantia contratual jamais poderia ser comprovada por testemunhas. A prova, no caso, é literal e se dela não dispõe a apelante porque negligenciou naquilo que primariamente deveria providenciar, ou seja, a instrumentalização da garantia.

Não cabe à parte adversa, por outro lado suprir qualquer negligência na documentação que deveria ter sido constituída pela apelante ao desfechar os empréstimos com terceiros, especialmente no que atina à transferência de direitos, com feição de garantia.

Tal como indicado nos itens b e c de fls. 343 reproduz a autora na peça do apelatório, os mesmos elementos supostamente renegados pelo Juízo, observando-se a generalidade daquilo que se refere a "prova documental superveniente " e "expedição de ofício a órgãos públicos e privados ".

Primeiro, não se sabe que órgãos públicos e privados são estes, máxime porque não faltam órgãos desta natureza no arcabouço da estrutura do Estado e das empresas. Ademais, não é possível sequer lobrigar em que qualquer deles poderia auxiliar a apelante naquilo em que ela negligenciou, ou seja, a comprovação de seus negócios, pela forma adequadamente prevista na lei.

Vale dizer, se a apelante não dispõe de prova idônea e, além disso adequada, para demonstrar o fato constitutivo do seu direito, não será por qualquer outro meio que poderá superar o hiato. (fls. 464-465, e-STJ) [grifou-se]

Com efeito, para alterar as supracitadas conclusões seria imprescindível a incursão no acervo fático-probatório do autos, providência vedada em sede de recurso especial. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese, revela-se inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0121158-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 717.723 / SP**

Números Origem: 00012614020138260100 12614020138260100 20140000020357 20140000164977

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CREDIBEL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ROSATI E OUTRO(S) - SP043556
MARCELO HORIE E OUTRO(S) - SP174576
LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379
LÍVIA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CREDIBEL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ROSATI E OUTRO(S) - SP043556
MARCELO HORIE E OUTRO(S) - SP174576
LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379
LÍVIA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF036647

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.